



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000111/2023-92

PROA 23/0600-0000176-6

PARECER N° 20.843/24

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

RETRIBUIÇÃO PELO LABOR EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORES DA SUSEPE CEDIDOS COM ÔNUS PARA ORIGEM. DISPOSIÇÕES DO DECRETO N° 40.987/01.

Nos termos da orientação assentada por esta Casa, na cedência com ônus para a origem a remuneração deve se dar de acordo com a legislação do órgão cedente.

Destarte, aplicam-se aos servidores da SUSEPE, cedidos na referida modalidade, os ditames da Lei Complementar nº 11.649/01 e do Decreto nº 40.987/01, de forma que somente fazem jus ao pagamento de horas extras quando não exerçam função gratificada e, comprovadamente, desempenhem no órgão de destino atribuições sem cunho meramente administrativo e que sejam relacionadas com o planejamento e a execução da política penitenciária.

AUTORA: JANAÍNA BARBIER GONÇALVES

Aprovado em 13 de setembro de 2024.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000111202392 e da chave de acesso ed0acc6e

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 8369 e chave de acesso ed0acc6e no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ARTUR PAULO SANTOS DE MIRANDA, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO). Data e Hora: 13-09-2024 09:31. Número de Série: 37608040124930220857977657422. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000111202392 e da chave de acesso ed0acc6e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

RETRIBUIÇÃO PELO LABOR EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORES DA SUSEPE CEDIDOS COM ÔNUS PARA ORIGEM. DISPOSIÇÕES DO DECRETO Nº 40.987/01.

Nos termos da orientação assentada por esta Casa, na cedência com ônus para a origem a remuneração deve se dar de acordo com a legislação do órgão cedente.

Destarte, aplicam-se aos servidores da SUSEPE, cedidos na referida modalidade, os ditames da Lei Complementar nº 11.649/01 e do Decreto nº 40.987/01, de forma que somente fazem jus ao pagamento de horas extras quando não exerçam função gratificada e, comprovadamente, desempenhem no órgão de destino atribuições sem cunho meramente administrativo e que sejam relacionadas com o planejamento e a execução da política penitenciária.

1. Vem a exame processo administrativo eletrônico encaminhado pela Secretaria de Sistemas Penal e Socioeducativo - SSPS, veiculando consulta sobre a possibilidade de pagamento de horas extras a servidores ocupantes de cargos efetivos do Quadro da Superintendência dos Serviços Penitenciários - SUSEPE que estejam cedidos à Pasta e não se encontrem em exercício de função gratificada.

O expediente foi inaugurado pelo Departamento de Inteligência e Operações Estratégica - DIOE/SSPS, que destacou o disposto no Decreto nº 40.987/01 e as orientações vertidas no Parecer nº 17.002/17, e solicitou à Assessoria Jurídica análise sobre o tema.

Após solicitação de complementação de informações, o DIOE/SSPS esclareceu que as cedências referidas foram realizadas com ônus para a origem, bem como que *as horas extras são comandadas pela SUSEPE, considerando que uma parte da cota da instituição é separada com o objetivo de auxiliar* o mencionado Departamento. Ao final, apresentou justificativa para a realização de horas extras no âmbito dos Departamentos da SSPS.

A seu turno, a Assessoria Jurídica sugeriu o envio do expediente à PGE para exame, com o que anuiu o Coordenador Jurídico Setorial junto à SSPS.

Com a chancela do Titular da Pasta, a consulta foi remetida a esta Procuradoria-Geral, sendo a mim distribuída no âmbito da Consultoria da Procuradoria de Pessoal.

É o relato.

2. De largada, cumpre observar que o parágrafo único do art. 21 da Lei nº 13.259/09 prevê que o *servidor penitenciário poderá ser posto à disposição da Secretaria da Segurança Pública e dos órgãos vinculados, por prazo determinado de até um ano, podendo ser renovado por igual período e precedida de autorização, sem prejuízo da situação remuneratória*, sendo pertinente observar que à época da edição da lei cabia à sobredita Pasta administrar o serviço penitenciário do Estado, atribuição que atualmente compete à Secretaria de Sistemas Penal e Socioeducativo (*vide* Lei nº 15.934/23).

E sobre a cedência de servidores com ônus para a origem, como ocorre na situação trazida à exame, calha transcrever excerto da orientação da Casa, firmada na Informação nº 20/15 nos seguintes termos:

...

Assim, efetivada a cedência com ônus para a origem, a investidura do servidor em função de confiança no destino não acarreta alteração de seu regime jurídico original; há apenas um deslocamento no âmbito do exercício das funções do servidor (que passa a ser na e para a entidade de destino), isto é, modificação no local de prestação de trabalho, mas a remuneração continua a ter por supedâneo a legislação do órgão de origem, não havendo integração ao quadro de pessoal da entidade de destino.

Nos mesmos termos é a recente diretriz traçada no Parecer nº 19.411/22:

IPE PREV. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL CEDIDO À AUTARQUIA ESTADUAL. MODALIDADE DE CESSÃO COM ÔNUS PARA O ÓRGÃO DE ORIGEM, MEDIANTE RESSARCIMENTO. AUXÍLIO-MORADIA. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO.

Na cedência do servidor público federal ao Estado do Rio Grande do Sul, na modalidade de cessão com ônus para o órgão de origem, mediante ressarcimento, o eventual direito à percepção de auxílio-moradia deve ser examinado à luz da Lei nº 8.112/90 e sua regulamentação.

Nessa modalidade de cessão, não há integração ao quadro de pessoal da entidade de destino, mas tão-somente deslocamento no âmbito do exercício das funções do servidor (que passa a ser na e para a entidade de destino), sendo que a remuneração e demais vantagens continuam a ter por supedâneo a legislação do órgão de origem.

Assim, o pagamento das vantagens deve restar garantido pelo órgão de origem do servidor, em razão da natureza do cargo ou emprego ocupado no cedente, sendo objeto de ressarcimento pelo cessionário verbas de caráter remuneratório, mas não aquelas de caráter indenizatório, consoante previsão legal do art. 93, inciso I e § 1º, da Lei nº 8.112/90.

Outrossim, a realização de serviço extraordinário por servidores públicos estaduais vem prevista no artigo 33 da Lei Complementar nº 10.098/94, *verbis*:

Art. 33. Por necessidade imperiosa de serviço, o servidor poderá ser convocado para

cumprir serviço extraordinário, desde que devidamente autorizado pelo Governador (Vide Lei Complementar n.º 11.649/01)

§ 1.º Consideram-se extraordinárias as horas de trabalho realizadas além das normais estabelecidas por jornada diária para o respectivo cargo.

§ 2.º O horário extraordinário de que trata este artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária diária a que estiver sujeito o servidor. §

§ 3.º Pelo serviço prestado em horário extraordinário, o servidor terá direito à remuneração ou folga, nos termos do regulamento. (Redação dada pela Lei Complementar n.º15.450/20)

E a Lei Complementar n.º 11.649/01, que dispõe acerca da Gratificação por Exercício de Serviço Extraordinário realizado pelos servidores policiais civis, servidores do Quadro do Instituto-Geral de Perícias e servidores do Quadro da Superintendência dos Serviços Penitenciários, assim estabelece:

Art. 1º - As hipóteses de necessidade imperiosa de serviço de que trata o artigo 33 da Lei Complementar nº 10.098, de 03 de fevereiro de 1994, deverão ser regulamentadas por Decreto do Poder Executivo, no prazo de trinta dias, a contar da promulgação desta Lei, relativamente às convocações de servidores policiais civis, servidores do Quadro do Instituto Geral de Perícias e servidores do Quadro da Superintendência dos Serviços Penitenciários.

Parágrafo único - O Decreto de que trata o caput regulamentará os procedimentos relativos à competência para fiscalização e controle das convocações de que versa esta Lei Complementar.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Nessa linha, foi editado o Decreto n.º 40.987/01, que além de exigir, como regra, autorização prévia do Governador do Estado para a realização de serviço extraordinário, aduz que este deverá estar relacionado à atividade-fim dos respectivos órgãos, bem como que não poderá ser estendido a servidores que realizem atividades de cunho administrativo, verbis:

Art. 1º - Fica regulamentada a convocação para a prestação de serviço extraordinário dos servidores do Quadro da Polícia Civil, do Quadro do Instituto-Geral de Perícias e do Quadro da Superintendência dos Serviços Penitenciários nas hipóteses previstas no artigo 1º da LEI COMPLEMENTAR Nº 11.649, de 19 de julho de 2001, nos termos dispostos por este Decreto.

Art. 2º - A realização de serviço extraordinário deverá ocorrer, quando se torne imprescindível a extensão da jornada normal de trabalho dos servidores indicados no artigo anterior, para atender a situações excepcionais e temporárias, bem como por imperiosa necessidade de serviço, estas ligadas à atividade-fim dos respectivos órgãos, mediante juízo de conveniência e oportunidade, desde que previamente autorizada pelo Governador do Estado.

§ 1º - A gratificação por exercício de serviço extraordinário somente poderá ser paga após a prestação dos serviços e respeitada a autorização a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º - *Excluem-se do pagamento da gratificação de que trata o parágrafo anterior, os servidores da Polícia Civil, do Instituto-Geral de Perícias e da Superintendência dos Serviços Penitenciários, quando em escala especial de serviço, bem como aqueles que percebem a indenização denominada de etapa de alimentação.*

§ 3º - *Não será deferido o pagamento de gratificação por exercício de serviço extraordinário aos servidores detentores de função gratificada ou cargo em comissão, com exceção daqueles que percebem a gratificação de que trata o artigo 3º da LEI Nº 10.084, de 20 de janeiro de 1994.*

§ 4º - *O exercício de serviço extraordinário não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária diária a que estiver sujeito o servidor, nem a quarenta horas mensais.*

§ 5º - *A gratificação por exercício extraordinário será calculada somando-se 50% (cinquenta por cento) ao valor da hora normal fixada para os cargos titulados pelos servidores referidos no artigo 1º deste Decreto.*

§ 6º - *Para o cálculo do valor da hora referida no parágrafo anterior, para fins de pagamento da gratificação por exercício de serviço extraordinário, tomar-se-á por base o vencimento básico dos cargos ocupados pelos respectivos servidores, acrescido da gratificação por risco de vida percebida.*

Art. 3º - *A convocação para prestação de serviço extraordinário, regulamentada por este Decreto não se aplica para o desenvolvimento de atividades administrativas da Polícia Civil, do Instituto-Geral de Perícias e da Superintendência dos Serviços Penitenciários.*

Art. 4º - *A solicitação de autorização para realização de jornada extraordinária será remetida com a devida justificativa à Secretaria da Justiça e da Segurança para manifestação e, após, encaminhada à Casa Civil para autorização do Governador.*

Art. 5º - *A jornada extraordinária de trabalho que for efetivada, devidamente comprovada e justificada por superior hierárquico, sem a prévia autorização, será compensada com folga, face o que faculta o artigo 33, § 3º da LEI COMPLEMENTAR Nº 10.098, de 3 de fevereiro de 1994.*

Art. 6º - *Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.*

E é à luz dessas premissas que deve ser analisada a presente consulta, sendo pertinente a análise da atividade fim da SUSEPE que, criada pela Lei nº 5.745/68, é o órgão responsável por planejar e executar a política penitenciária do Estado do Rio Grande Sul, encontrando-se atualmente subordinada à SSPS (*vide* Lei nº 15.934/23) que, a seu turno, tem como atribuições as seguintes atividades:

- a) promover e executar a política penal do Estado do Rio Grande do Sul;*
- b) organizar, administrar, coordenar, inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos prisionais;*
- c) acompanhar e fiscalizar o cumprimento de penas privativas de liberdade, restritivas de direitos e de prestação de serviços à comunidade;*
- d) promover e executar políticas de tratamento penal voltadas à elevação do nível de escolaridade e ao ensino profissionalizante da população carcerária, bem como estimular o trabalho prisional, especialmente o remunerado;*
- e) planejar, formular, normatizar e executar ações, programas e projetos específicos de tratamento penal no sistema prisional para assegurar o retorno e a reinserção social da*

população carcerária, supervisionando os programas de assistência aos reclusos e a seus familiares;

f) realizar pesquisas criminológicas e a classificação da população carcerária nos diversos grupos e perfis sociais e econômicos;

g) realizar os estudos de programas das necessidades de criação de novas vagas para atendimento das demandas para recolhimento da população carcerária;

h) planejar, projetar e executar obras para construção de novas unidades prisionais, além de viabilizar as reformas, adaptação e conservação dos prédios e dependências das unidades prisionais já existentes;

i) promover e desenvolver soluções tecnológicas para viabilizar a execução da política de monitoramento eletrônico da população carcerária;

j) propor ações para a identificação biométrica, documental e profissional dos presos, além da qualificação da base de dados cadastral da população carcerária e de seus familiares;

k) promover e executar políticas públicas para adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas;

l) realizar os estudos de programas das necessidades de ampliação do número de vagas para atendimento das demandas do sistema socioeducativo;

m) planejar, projetar, executar obras para construção de novas unidades de internação e semiliberdade para jovens infratores, além de viabilizar as reformas, adaptação e conservação dos prédios e dependências das unidades já existentes;

n) promover e executar ações para a identificação biométrica, documental e profissional dos jovens infratores submetidos a medidas socioeducativas, além da qualificação da base de dados cadastral dos internos e de seus familiares;

o) realizar pesquisas para identificação dos vetores que levam os jovens ao sistema socioeducativo e a identificação dos diversos grupos e perfis sociais e econômicos a que pertencem;

p) promover e executar políticas de inclusão voltadas à elevação do nível de escolaridade, ao ensino profissionalizante dos jovens incluídos no sistema socioeducativo e estimular o oferecimento de trabalho como aprendiz, sempre que possível remunerado; e

q) planejar, normatizar, promover e executar ações, programas e projetos específicos para assegurar o retorno e a reinserção social dos adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, supervisionando os programas de assistência aos egressos e a seus familiares.

Nessa medida, nos termos da legislação aqui examinada, o pagamento de horas extras a servidores da SUSEPE cedidos com ônus para origem à SSPS deve observar sempre as particularidades do caso concreto, tendo como pressuposto que os seus destinatários não poderão exercer função gratificada, bem como que deverão estar no exercício de atribuições sem cunho administrativo e que estejam ligadas à atividade fim da superintendência, o que deverá ser atestado pelo superior hierárquico do órgão cessionário.

De relevo ainda observar que, preenchidas tais condições, a retribuição pelo serviço extraordinário deverá ocorrer em pecúnia e, excepcionalmente, por concessão de folga, conforme orientação desta Casa traçada no Parecer nº 20.001/23, segundo a qual para os servidores não detentores de posições de fidúcia, a compensação das horas extras deve se dar, como regra, em pecúnia, admitindo-se, em caráter excepcional, a concessão de folga quando realizada sem a prévia autorização

governamental (art. 5º c/c com o §1º do art. 2º).

3. Ante ao exposto, conclui-se que para pagamento de horas extras com supedâneo na Lei Complementar nº 11.649/01 e no Decreto nº 40.987/01, normativas aplicáveis aos servidores da SUSEPE que são cedidos com ônus para a origem, deve ser atestado pelo superior hierárquico do órgão de destino, em despacho fundamentado, que o servidor não titula função gratificada e, ainda, desempenha atribuições que não são meramente administrativas e que estão efetivamente relacionadas com a atividade fim do órgão cedente.

É o parecer.

Porto Alegre, 14 de junho de 2023.

JANAINA BARBIER GONCALVES,
Procurador(a) do Estado.

NUP 00100.000111/2023-92

PROA 23/0600-0000176-6

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000111202392 e da chave de acesso ed0acc6e

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 6536 e chave de acesso ed0acc6e no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JANAINA BARBIER GONCALVES, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br). Data e Hora: 15-06-2023 09:53. Número de Série: 9175295456435510057. Emissor: AC VALID BRASIL v5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000111202392 e da chave de acesso ed0acc6e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000111/2023-92

PROA 23/0600-0000176-6

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado JANAÍNA BARBIER GONÇALVES, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DE SISTEMAS PENAL E SOCIOEDUCATIVO**.

Restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Sistemas Penal e Socioeducativo.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,

Procurador-Geral do Estado.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000111202392 e da chave de acesso ed0acc6e

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 8371 e chave de acesso ed0acc6e no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO CUNHA DA COSTA, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO). Data e Hora: 12-09-2024 19:30. Número de Série: 37608040124930220857977657422. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000111202392 e da chave de acesso ed0acc6e